



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 552620/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA DAOLIO SILVEIRA, CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1846/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Pedido de compensação de valores. Não cabimento. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão 1979/23 da Primeira Câmara (peça 147), que assim deliberou na Tomada de Contas Extraordinária 1005942/16, versando sobre “dano ao erário decorrente de ‘gastos elevados com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos’, no exercício de 2015, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, com indícios de “superfaturamento dos custos com combustíveis e pneus, bem como a ausência de justificativa para o acréscimo de mais 03 classificadores, assim como a identificação de enriquecimento sem causa da contratada Kurica Ambiental S/A” (peça 147).

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar **irregulares** as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas de responsabilidade do Sr. Claudio Buzeti, Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, e do Sr. Miguel Gardini, Diretor de Limpeza Pública Fiscal e Gestor do Contrato, **aplicando-se**, individualmente, a **multa** do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, e seja condenada a empresa Kurica Ambiental S.A. à restituição de valores, no importe de **R\$ 134.816,80** (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de **R\$ 52.215,58** (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. (Grifos no original)

Kurica Ambiental S.A. interpôs o recurso de revista à peça 159 e seguintes, recebido pelo relator do feito originário no despacho à peça 174.

A recorrente requer o provimento do recurso “para que sejam compensados os valores devidos pela recorrente à título de combustível e custos de pneu com os valores que são devidos pela contratante à recorrente à título de educação ambiental nas competências de setembro de 2015 a agosto de 2017, devidamente atualizado e corrigido”.

Na Instrução 281/24 (peça 180), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 181).

O teor da peça recursal e da instrução da CGM foi assim descrito no parecer ministerial (peça 181):

Em suas razões recursais (peças 158/168), a empresa ora recorrente alegou que no curso do processo de origem requereu a compensação do valor de R\$183.094,52 de eventual valor a ser restituído, uma vez que se trata de montante referente à remuneração pelo trabalho de educação ambiental que desempenhou desde o início do contrato e que não foi pago pela contratante. Frisou que esse trabalho era um dos serviços incluídos no escopo do contrato, pelo qual a contratante pagaria o valor mensal de R\$6.000,00 à contratada para a realização, conforme planilha de custos e formação de preço, o que era obrigatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segundo o edital de licitação. E, embora tenha realizado de forma regular e efetivamente o referido trabalho desde o início do contrato, afirmou que a contratante em nenhum momento efetuou o pagamento correspondente.

Além disso, referiu que não houve manifestação tanto do Ministério Público de Contas como da unidade técnica quanto ao pedido de compensação no curso do processo originário, e mesmo assim, a decisão recorrida, equivocadamente, negou tal compensação, amparado na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados, e que a matéria deveria ter sido objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, além de que a falha não teria sido apontada durante a fase de execução contratual. Irresignada, argumentou que no curso do processo de origem comprovou, de forma robusta, ter efetivamente prestado o serviço de educação ambiental durante a execução do contrato e indicou algumas das ações realizadas que corroboram a prestação do respectivo serviço.

Defendeu que não é cabível o pedido de reequilíbrio-financeiro, uma vez que somente é aplicável, com fundamento no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, quando “sobrevirem um fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. Portanto, sustentou que, no presente caso, não estão presentes os requisitos para tal.

E que por não ter apontado a falha durante a fase de execução contratual, não exime a contratante do dever de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito pelo ente municipal. Isso porque compreendeu que recebe pelo conjunto de serviços que presta um valor global mensal e que o fato de ter tomado conhecimento do não pagamento em momento posterior não dispensa a contratada da compensação pretendida.

Salientou que desde o primeiro mês de execução do contrato o valor apropriado na planilha a título de educação ambiental nunca fora pago, e que por algum erro de fórmula da planilha, não houve a correta somatória do valor correspondente à educação ambiental, nem sequer foi incluído no valor total líquido pela prestação do serviço. Ademais, arguiu que não é justo e adequado que seja cobrada pelas despesas de combustível e custos de pneu que recebeu a mais, e não seja ressarcida pelos valores que não recebeu a título de educação ambiental. Ao final, a recorrente requereu o recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça 147) a fim de que sejam compensados os valores devidos a título de combustível e custos de pneu com os valores devidos a título de educação ambiental atinentes às competências de setembro de 2015 a agosto de 2017, devidamente atualizado e corrigido.

Depois de recebido o Recurso (Despacho nº 1179/23 – GCIZL, peça 174), os autos foram distribuídos ao relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 176) que, por meio do Despacho nº 1112/23 – GCILB (peça 178) determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Na Instrução nº 281/24 (peça 180), a CGM aduziu que nos autos originários houve a sua manifestação meritória específica, assim como pelo MPC no tocante às questões relativas ao pedido de compensação financeira, e salientou que essas não devem ser objeto de sua análise, uma vez que são assuntos a serem acordados junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários ou, se for o caso, de questão a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário.

A unidade técnica ressaltou que não entra no mérito de que a empresa tenha ou não prestado os serviços de educação ambiental, mas que considerando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiporã – SAMAE manifestou interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, e que este indicou a possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste, em termos diferentes dos propostos pela recorrente, consignou a existência de conflitos na majoração dos valores cobrados pela empresa Kurica, que estaria, inclusive, em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, expôs que há divergência sobre a majoração e a compensação dos valores no contrato, a respeito da prestação de serviços de educação ambiental entre a empresa ora recorrente e o SAMAE, e tendo em vista que não foi pacificada e solucionada a questão entre ambos, deve ser levado a busca do direito pela via judicial. Concluiu o órgão técnico, então, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção do *decisum* objurgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor do recurso de revista foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 180):

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 281/24-CGM (peça 180).]

Por meio do Recurso de Revista, KURICA AMBIENTAL S.A., ora recorrente, busca a reforma do Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147), que condenou a empresa recorrente à restituição dos valores no importe de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de **R\$ 52.215,58** (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos, no sentido de acolher o pedido de dedução de valores.

Razões recursais

A Recorrente sustenta que o Acórdão não acolheu o pedido de dedução das verbas com gastos em educação ambiental dos referidos valores de combustível e custo com pneu a serem restituídos pela recorrente.

Indica que a planilha de custo do SAMAE previa remuneração da contratada - KURICA AMBIENTAL S.A. - no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais por mês, a ser pago pelo trabalho de educação ambiental realizado por ela, conforme consta no processo licitatório, especialmente na planilha de custos apresentada pela contratante (peça nº 8, pág. 66).

A recorrente teria desenvolvido ações de educação ambiental desde o início do contrato, contudo, sem receber devida contraprestação. Explica ter constatado que desde o primeiro mês de contrato, o valor apropriado na planilha a título de educação ambiental nunca teria sido somado, portanto, que nunca recebeu o valor, embora tenha efetiva e regularmente desenvolvido o trabalho de educação ambiental.

Motivo pelo qual, requer a reforma do Acórdão nº 1979/23 (peça nº 147), para que seja acolhido o pedido de compensação do valor - a título de remuneração pelo trabalho de educação ambiental - com o valor que deve restituir a título de combustível e de custo com pneu.

Análise do item

O Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147) julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária ao condenar a recorrente a restituição de valores, no importe de R\$ 134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

combustíveis, e de R\$ 52.215,58 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos.

Conforme relatado nas razões recursais, a Recorrente sustenta que o Acórdão não acolheu o pedido de dedução das verbas com gastos em educação ambiental dos referidos valores de combustível e custo com pneu a serem restituídos pela recorrente.

Neste contexto, cumpre ressaltar que no curso do processo de Tomada de Contas Extraordinária a recorrente requereu a compensação da quantia de R\$ 183.094,52 (cento e oitenta e três, noventa e quatro mil e cinquenta e dois centavos) de eventuais valores sobre os quais tivesse que restituir. A quantia indicada se refere a suposta remuneração por trabalho de educação ambiental que teria desempenhado desde o início do contrato, e que não teria sido paga pela contratante.

Extraí-se do curso do processo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4111/21 (peça nº 116) manifestou-se acerca do pedido de compensação no seguinte sentido:

[...]

Com relação ao pedido de que seja realizada compensação financeira, em razão de que o preço médio ponderado do combustível foi superior ao estabelecido na planilha de custos, bem como do erro de cálculo na planilha apresentada, que não somou os custos relacionados à educação ambiental, conforme já apontado na Instrução 236/18 – COFIT, esta Unidade Técnica entende que não é lide desta análise. Trata-se de questões a serem acordadas junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários para o deferimento da demanda.

[...]

Neste mesmo sentido, consta na Instrução nº 236/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (peça nº 63) que o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ – SAMAE antecipou-se à decisão desta Corte, no sentido de rediscutir e recompor os custos unitários do Contrato nº 05/2015 de comum acordo com a empresa KURICA AMBIENTAL S/A., com fundamento no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultou no Quinto Termo Aditivo ao Contrato, demonstrando que contratante e contratada tiveram a oportunidade de ajustar entre si, as questões apontadas pela recorrente.

Já o Despacho nº 225/22 – GCIZL (peça nº 119), do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, igualmente manifestou-se acerca do assunto ora questionado, proporcionado uma oportunidade de composição entre o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ – SAMAE e a empresa KURICA AMBIENTAL S/A., do seguinte modo:

[...]

Ainda, a empresa Kurica Ambiental apontou que um dos serviços incluídos no objeto do contrato é o trabalho de educação ambiental, para o qual fora orçado o valor de R\$ 6.000,00 mensais, conforme proposta apresentada no certame licitatório e que, desde o início da prestação dos serviços, vem sendo regularmente executado pela contratada.

Ocorre, porém, que, por equívoco, embora o valor tenha sido discriminado no corpo da proposta comercial, não foi devidamente somado, ficando excluído do valor final.

Asseverou que se tratou de evidente erro material, mas que não afastaria o dever da correta remuneração pelos serviços prestados, cujo valor, atualizado, perfaz o montante de R\$ 183.094,52, devidos à contratada.

Pugnou pela aplicação do princípio da verdade real, e diante da plena boa-fé das partes envolvidas, com base na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução 59/2017, deste Tribunal, suscitou a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, visando garantir o pleno atendimento do interesse público e segurança jurídica aos envolvidos, bem como garantir celeridade e economicidade na condução deste processo.

2. Diante do exposto, considerando a manifesta intenção da empresa Kurica Ambiental S/A na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, revela-se imperiosa a intimação do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na formalização do referido instrumento.

[...] (Grifo não original)

À vista disso, respondendo a Comunicação Eletrônica nº 889/2022-DP (peça nº 120), o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SAMAE, demonstrou interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça nº 130), quando dispôs:

3. Da mesma forma, o critério de julgamento da licitação, na modalidade Concorrência nº 01/2013, foi o de menor preço global, que não pode mais ter o valor majorado. Ademais, a empresa Kurica Ambiental S.A., ao apresentar a sua proposta, considerou o custo com a prestação de serviços de educação ambiental (programa para coleta diferenciada de resíduos domiciliares), uma vez que ele consta como um dos itens (item 4) da proposta, com preço individualizado (R\$ 6.000,00) e parte integrante da soma do preço global proposto (R\$ 323.396,10). Senão veja-se:

1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ORGÂNICOS, REJEITOS E RECICLÁVEIS)	58%	R\$	222.846,42
2	TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS ATRAVÉS DE COMPOSTAGEM	16%	R\$	62.876,86
3	OPERAÇÃO DE SEGREGAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS ATRAVÉS DE PROCESSO ISOTÉRMICO	18%	R\$	70.705,87
4	MANUTENÇÃO DE PROGRAMA PARA COLETA DIFERENCIADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES	2%	R\$	6.000,00
5	FORNECIMENTO DE SACOS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS (REJEITOS E RECICLÁVEIS)	6%	R\$	23.116,94
	VALOR TOTAL MÁXIMO BRUTO MENSAL	200%	R\$	385.546,10
	DEDUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO DO RECICLÁVEL TRAIADO (368 toneladas estimadas)	16%	R\$	62.156,08
	TOTAL LOPE 1		R\$	323.396,10

Posteriormente a contraposição realizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ - SAMAE, a recorrente pugnou para que fosse deferida uma audiência de mediação e conciliação, com a presença das partes, a fim de discutir pessoalmente os aspectos envolvidos no conflito instaurado, possibilitando a resolução amigável do caso, com a formalização de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão (peça nº 135).

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro, por meio do Despacho nº 1055/22 - GCIZL (peça nº 137), deixou de acolher o pedido de realização de audiência de mediação e conciliação apresentado pela empresa KURICA AMBIENTAL S.A., tendo em vista a falta de amparo regimental desta Casa, concedendo, entretanto, novo prazo de 15 (quinze) dias, para que, a recorrente se manifestasse quanto aos termos sugeridos pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, na peça nº 130, quanto a possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste.

Assim, a empresa KURICA AMBIENTAL S.A., novamente teve a oportunidade de manifestar-se acerca do interesse da formalização de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, com o fim de ajustar, amigavelmente, as questões em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto nesta Tomada de Contas Extraordinária, fazendo novos relatos referente a prestação do trabalho de educação ambiental:

[...]

Noutro ponto, há também ainda em aberto o fato constatado de que o Município de Ibiporã, por um mero erro administrativo, deixou de pagar à Kurica Ambiental os valores previstos e referentes aos trabalhos de educação ambiental, os quais foram fielmente executados em todo o curso do contrato, contudo sem a correta contrapartida.

Não é demais lembrar que este trabalho, inclusive, foi o motor propulsor da eficiência do programa de coleta seletiva integral lá implantado, cujo serviço culminou no reconhecimento nacional daquela cidade, transformando-a em verdadeira referência nacional em gestão de resíduos sólidos urbanos.

Em se havendo constatado, inequivocamente, a circunstância do não pagamento destes valores, não resta dúvida que a legislação assegura à Kurica Ambiental o direito de ver, em seu favor, compensados eventuais créditos a este título. É o que objetivamente asseguram os artigos 368 e 884 do Código Civil Brasileiro, a se ver:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Não contemplar tal matéria num eventual TAG somente forçará a Kurica Ambiental a buscar tal direito pelas vias do judiciário, o que culminará, inexoravelmente, em mais gastos públicos desnecessários, sobretudo, porquanto, é plenamente possível garantir e evitar tais delongas já nesta esfera administrativa, caso a matéria seja abarcada consensualmente num acordo entre as partes, que é o que se espera alcançar.

[...]

O TAG – Termo de Ajustamento de Gestão não restou formalizado e os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou por meio da Instrução nº 89/23 (peça nº 144), do seguinte modo:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. A documentação trazida aos autos (peças 130 e 141) em nada modifica a situação fática e jurídica observada anteriormente pela CGM, porque, como dito, os argumentos da Kurica Ambiental S/A, na peça 141, para fundamentar o conteúdo do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG já foram sopesados pela unidade técnica na Instrução nº 4111/21 – CGM (peça 116).

Naquela oportunidade, a CGM consignou que os documentos e informações juntados aos autos pela interessada não comprovavam a inconsistência do sistema de GPS anteriormente instalado, entendendo ser necessário considerar a quilometragem apontada na Comunicação de Irregularidade, de 15.414 quilômetros mensais.

Além disso, a CGM também ponderou que as questões relativas ao pedido de compensação financeira, devido ao preço médio do combustível ajustado ter sido superior ao estabelecido na planilha de custos e o erro de cálculo na planilha apresentada, que não somou os custos relacionados à educação ambiental, não devem ser objeto de análise desta unidade técnica, pois são assuntos a serem acordados junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos necessários para o deferimento da demanda.

Nesse sentido, considerando que os novos elementos juntados aos autos fazem reforçar os argumentos já analisados na Instrução nº 236/18 – COFIT (peça 63) e Instrução nº 4111/21 – CGM (peça 116) e não apresentam qualquer comprovação quanto à inconsistência do sistema de GPS anteriormente instalado, esta unidade reitera as conclusões das instruções anteriores a fim de que se imponha o ressarcimento dos valores apurados em face dos Interessados Cláudio Buzeti e Miguel Gardini, e da empresa Kurica Ambiental S/A.

É a instrução. (sem grifos no original)

[...]

Por fim, veio a decisão do Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147), ora combatido, o qual contemplou a abordagem do assunto em tópico específico:

[...]

4. Da dedução de verbas com gastos em educação ambiental

Inobstante não tenha havido manifestação específica da unidade técnica a esse respeito, **cumprе esclarecer que a pretensão da empresa, de compensação do valor de R\$ 183.094,52, conforme deduzido a fls. 21/23 da peça 87, dentro do atual contexto probatório, não pode prosperar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que se possa deduzir que o valor de R\$ 6.000,00 mensais indicado na planilha a fl. 7 da peça 90, não tenha, de fato, sido incorporado ao total da proposta, tal fato, isoladamente, não pode implicar na constituição de crédito em seu favor, que possa ser objeto de compensação sobre o valor a ser restituído).

Além da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados, a exemplo dos itens anteriormente analisados, **a matéria deveria ter sido objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sem falar em eventuais repercussões que a majoração da proposta poderia ter tido dentro do próprio processo licitatório, situações essas que impedem o reconhecimento da diferença, baseada, apenas, em erro de fato cometido pela proponente.**

Acrescente-se que, pelo que se depreende da instrução, a referida falha não teria sido sequer apontada durante a fase de execução contratual.

[...] (sem grifos no original)

Contra o item 2.4., do Acórdão, a recorrente argumenta que:

[...]

Com efeito, em que pese a recorrente tenha realizado regular e efetivamente o trabalho de educação ambiental desde o início do contrato, a contratante em nenhum momento efetuou o pagamento de tais serviços, o que se encontra claramente demonstrado na planilha de custos (peça 9).

Além do mais, apesar de a recorrente ter reiterado o pedido de compensação no curso deste processo, observa-se que não houve manifestação meritória específica do Ministério Público (peças 64, 76 e 117) nem da unidade técnica (peças 63, 72 e 116) quanto a este pedido de compensação.

[...]

Acerca da observação de que não houve manifestação meritória específica do Ministério Público de Contas e desta Unidade Técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fartamente exposto acima, manifestou-se a cerca sobre o assunto, em diversos momentos, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público nos opinativos e, oportunamente, reitera que as questões relativas ao pedido de compensação financeira, não devem ser objeto de análise desta Unidade Técnica, pois são assuntos a serem acordados junto ao contratante, com a devida apresentação das justificativas e demais documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários ou, se for o caso, de questão a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que esta Unidade Técnica não entra no mérito de que a empresa tenha ou não prestado os serviços de educação ambiental, mas, que, principalmente, considerando que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ - SAMAE manifestou interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça nº 130), momento no qual indicou a possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste, em termos diferentes dos propostos pela recorrente, indica a existência de conflitos na majoração dos valores cobrados pela empresa KURICA AMBIENTAL S.A., que estaria inclusive em desacordo com a Lei nº 8.666/93¹

Portanto, fica muito claro que existe divergência sobre a majoração e a compensação dos valores no contrato, no que se refere a prestação de serviços de educação ambiental entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ – SAMAE e a empresa KURICA AMBIENTAL S.A., em que, uma vez não pacificada e solucionada a questão entre o contratante e a contratada, o assunto, conforme reconhecido pela própria recorrente (peça nº 141), deve ser levado a busca do direito pela via judicial.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opina pela improcedência do Recurso de Revista interposto por KURICA AMBIENTAL S.A., por não ser esta a via adequada para dirimir as questões contratuais existentes com o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ – SAMAE e a empresa KURICA AMBIENTAL S.A., acerca da prestação dos serviços de educação ambiental, mantendo incólume o conteúdo do Acórdão nº 1979/23 – S1C (peça nº 147).

Conclusão: IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 281/24-CGM (peça 180).]

¹ “o disposto na cláusula oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2015, e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tais preços não podem mais poderiam ser revistos ou majorados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem sintetiza o Ministério Público de Contas, portanto, “O cerne da questão recorrida se refere ao pedido de compensação financeira sobre o valor a ser restituído, baseado na suposta falta de pagamento dos serviços de educação ambiental contratados e que não foi somado à planilha” (peça 181).

Pois bem. Com efeito, a alegação do recorrente consiste, fundamentalmente, em que prestou ao Município serviços de educação ambiental sem receber remuneração correspondente. Esse suposto crédito, então, deveria ser compensado com o débito que lhe foi imputado pela decisão recorrida.

Seja qual fosse a solução mais adequada para a resolução da controvérsia entre o Município e a empresa contratada – a correção de eventual erro material na proposta, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a indenização por perdas e danos etc. (supondo-se, em qualquer dos casos, que assistisse razão à empresa) –, fato é que inexistente no recurso de revista comprovação de que a contratada tenha provocado a instauração do processo administrativo correspondente e adequado, no âmbito da Administração municipal. A empresa reservou, portanto, suas alegações sobre a questão para esta tomada de contas extraordinária (atualmente em fase recursal), que não se destina à finalidade pretendida – a qual se traduz, em última análise, em pedido de indenização por perdas e danos, sendo a compensação de valores pleiteada no recurso um mero desdobramento de tal pedido. Segundo consta da peça recursal, a contratada desconhecia, à época da vigência contratual, que não estava sendo paga pelas ações de educação ambiental (peça 159, p. 7) – o que, de qualquer modo, não a impediria de formular o requerimento administrativo apropriado, em momento posterior.

Nesse contexto, mostra-se inapropriado que este Tribunal de Contas, em fase recursal de processo de fiscalização centrado na discussão sobre custos superestimados com combustíveis e pneus, detenha-se sobre suposto não pagamento de parcelas da remuneração da contratada, questão paralela aos achados de fiscalização e de interesse patrimonial particular da empresa, notadamente num cenário em que nenhuma outra questão se encontra submetida à reapreciação pela via recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, mantendo a linha de raciocínio da decisão recorrida e adotando os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 281/24-CGM (peça 180), **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** do presente Recurso de Revista para, no mérito **julgar** pelo **desprovimento**.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente